

História do Direito Português – Turma C  
23 de Junho de 2021

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Grupo I

Responda, justificadamente, a **três** das seguintes questões:

1. Qual a relevância do direito local no período pluralista da História do Direito Português?

*Identificação cronológica. Noção, razões de existência e caracterização das cartas de povoação, forais e foros; relação com código visigótico, costume e lei; importância da jurisdição concelhia; ocaso do direito local como reflexo da afirmação da jurisdição régia e do direito régio.*

2. Qual a relevância do conceito de justiça para a experiência jurídica medieval?

*Referência à mundividência medieval e à importância do conceito de justiça como elemento conformador da vida política, social e jurídica; a justiça como critério e finalidade do ofício régio: a justiça como virtude universal e virtude específica; a justiça como critério de vinculatividade do direito posto a valer na cidade.*

3. Qual a importância do critério do pecado na História do Direito Português?

*Identificação do critério do pecado como solução para o problema da pluralidade de ordenamentos e soluções potencialmente utilizáveis nos tribunais civis; critério do pecado como resposta à pretensão de aplicabilidade preferencial do direito canónico: a sua utilização resulta da prática de pecado decorrente da eventual utilização do direito romano. Consagração do critério do pecado nas Ordenações Afonsinas e sua manutenção nas O. Manuelinas e Filipinas; revogação da solução na Lei da Boa Razão; justificação*

4. As Ordenações Afonsinas representam a instituição de uma ordem jurídica monista?

*Identificação cronológica; razão de ser da sua feitura; necessidade de consolidação do direito do reino; utilização das múltiplas fontes existentes relevantes no período pluralista medieval na preparação dos cinco livros das OA; consagração da lei, estilo, costume como fontes principais e das fontes romanas, canónicas e prudenciais como subsidiárias; as OA constituem o produto da afirmação do poder do rei e da lei na conformação da ordem jurídica portuguesa mas reflectem a estrutura pluralista anterior e não afastam a relevância de outras fontes: representam um pluralismo mitigado/ monismo formal.*

Grupo II

Confronte o método analítico-problemático característico dos juristas e das universidades medievais com o método sintético-demonstrativo-compêndiário adoptado nos estatutos da Universidade de Coimbra de 1772.

*A resposta deve tomar por objecto de referência a identificação e caracterização de cada um dos dois métodos, sublinhando, em especial, (i) no que respeita à ars inveniendi, os seus elementos e a natureza meramente provável e plausível das afirmações produzidas sobre as fontes romanas e a solução do caso, com a consequente necessidade de recorrer ao argumento de autoridade e (ii) no que respeita ao método sintético-demonstrativo-compendiário, a caracterização de cada uma das suas três vertentes e a associação a um discurso produto do racionalismo iluminista, assente na possibilidade de um conhecimento verdadeiro e na rejeição dos argumentos de autoridade. A resposta deve conter referências à projecção destes métodos na cultura jurídica portuguesa.*

### Grupo III

Comente a seguinte afirmação:

«A revogação da [vigência da Glosa de Acúrsio e da opinião de Bártolo e de outros doutores da mesma escola] deixou a Jurisprudência nacional em um arbítrio mais amplo do que antes era. Havendo como há em Direito tantas controvérsias, e um Código de Leis tão insuficiente para as decidir, que foi necessário buscar refúgio nas dos Romanos e outras [leis] reconhecidas outro-sim por defeituosas, e obscuras; quanto melhor não era mandar seguir as opiniões de [uns] ou de [outros] Doutores reconhecidos por melhores do que deixar as decisões no arbítrio da boa razão! Quantos casos, em que esta boa razão é quase imperceptível, ainda [que] aos olhos do mais atento observador! É verdade que Acúrsio e Bártolo não foram bons intérpretes das leis romanas, nem era possível que o fossem, atento o século em que viveram; mas se das suas opiniões não resultava perigo de salvação eterna, quanto melhor segui-las, que vagar na incerteza! Conviria pois que a nossa lei desautorizando Acúrsio e Bártolo, lhes substituísse outros Doutores de melhor nota, a fim de ficar menos campo ao perigoso arbítrio dos Julgadores»

José Homem Correia Telles, *Comentário crítico à Lei da Boa Razão*, 1824

*Identificação cronológica da LBR; caracterização da finalidade da LBR e das soluções aí consagradas em matéria de direito subsidiário; importância do direito subsidiário perante «um Código de Leis tão insuficiente»; relevância da Glosa de Acúrsio, da opinião de Bártolo e da opinião comum dos doutores no contexto das Ordenações Filipinas; recepção da crítica humanista ao direito prudencial como razão de ser da sua revogação pela LBR; a consagração da boa razão como fonte subsidiária; pluralidade de boas razões consagradas e dificuldade na identificação da solução efectivamente aplicável; insuficiências da LBR e necessidade de reformar o ensino jurídico; necessidade do estudo do Direito Natural; relevância dos estatutos, como carta de lei, para a interpretação da Lei da Boa Razão; a escola do usus modernus pandectarum como elemento determinante da identificação da boa razão erguida a fonte subsidiária pela Lei da Boa Razão; a aplicação subsidiária do usus modernus pandectarum à aplicação subsidiária dos códigos das nações polidas e iluminadas.*